



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de alíquota de imposto de renda para ativos imobiliários e do agronegócio (Letra de Crédito Imobiliário - LCI e Letra de Crédito do Agronegócio - LCA), hoje isentos, trará aos dois investimentos mais populares do Brasil uma carga tributária que pode desencadear aumento de preços que refletirão diretamente no consumo e na vida das famílias brasileiras.

A medida objetiva aumentar a arrecadação dos cofres públicos e compensar a provável revogação do aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), mas agentes do mercado financeiro e dos setores econômicos afetados avaliam que a taxação de títulos atualmente isentos pode reduzir a atratividade desses investimentos, o que, consequentemente, tornaria mais cara a captação de recursos pelo setor imobiliário e agrícola e resultaria em aumento de preços dos imóveis e alimentos.

Ou seja, prejudicaria diretamente o financiamento privado de setores essenciais da economia, como a agricultura e a habitação, encarecendo o crédito ao produtor rural e à cadeia do agronegócio. No caso das LCAs, a consequência mais grave é o aumento do custo de financiamento para a produção agrícola, que será repassado ao consumidor final, principalmente às famílias mais pobres, na forma de preços mais altos dos alimentos.



* C D 2 5 6 8 6 3 6 1 1 0 0 *
LexEdit

As LCAs são instrumentos fundamentais para garantir liquidez barata e previsível ao sistema de crédito rural, especialmente para pequenos e médios produtores. Tributar esses instrumentos significa retirar recursos da base de financiamento agrícola, reduzindo a oferta de crédito e elevando seu custo. Isso afeta todo o ciclo de produção e comercialização de alimentos, inclusive hortigranjeiros e grãos básicos — como arroz, feijão, milho e soja, que são base da alimentação popular.

Além disso, a medida viola o princípio da seletividade tributária (CF, art. 153, §3º, I), ao tratar como supérfluos instrumentos que viabilizam o abastecimento alimentar do país; contraria os objetivos da República (CF, art. 3º, III), ao favorecer o aumento da desigualdade social por meio da alta de preços nos alimentos; desestimula o investidor pessoa física, justamente o público que garante a pulverização da base de captação de recursos para o crédito rural, favorecendo a concentração financeira.

O impacto, portanto, será sistêmico. Reduzir os incentivos ao crédito direcionado ao agronegócio compromete a resiliência da cadeia de abastecimento nacional, num contexto global de instabilidade alimentar e climática. A segurança alimentar é um interesse público prioritário, e o sistema tributário deve ser instrumento de sua promoção, não de sua deterioração.

A limitação ao uso de créditos tributários legítimos onera empresas em toda a cadeia produtiva — inclusive no setor de alimentos, transporte e energia — elevando os preços ao consumidor final. Esse custo invisível acaba chegando às famílias que mais gastam com itens básicos, como alimentação e transporte coletivo, afetando diretamente o seu orçamento mensal. Não podemos aceitar que a reestruturação do sistema tributário desconsidere seus impactos sobre a vida real das pessoas, especialmente aquelas que já vivem sob pressão inflacionária e instabilidade econômica.

Não é possível aceitar que o ônus do equilíbrio fiscal recaia sobre os ombros de quem já vive com o mínimo. É dever do Parlamento corrigir essa distorção, garantindo justiça social e coerência constitucional ao sistema tributário brasileiro. O povo brasileiro não pode pagar mais caro porque o Estado decidiu restringir compensações que são direito do contribuinte.



* CD256863611100*

Dante disso, a manutenção da isenção tributária das LCAs e LCIs é medida de justiça social, eficiência econômica e racionalidade fiscal.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrade
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256863611100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade



* C D 2 5 6 8 6 3 6 1 1 1 0 0 *